

## **Gaudemar encontra Pachukanis: breve ensaio sobre a mobilidade do sujeito de direito e migrações<sup>1</sup>**

Gabriel Martins Furquim<sup>2</sup>  
Mauro Cardoso Simões<sup>3</sup>  
Milena Pavan Serafim<sup>4</sup>

**Resumo:** Gaudemar e Pachukanis construíram compreensões marxistas que podem ser complementadas para compreender as migrações, como fenômeno social captado pelo direito, constituindo os migrantes também como sujeitos de direito, e que se movem em decorrência da necessidade da circulação da mercadoria força de trabalho, como condição da reprodução do capital. Objetiva-se inter-relacionar as duas compreensões. Para tanto, utiliza-se de método bibliográfico, abordando as obras dos dois autores e de seus comentadores, visando demonstrar que a mobilidade do sujeito de direito pode ser uma categoria para pensar as migrações.

**Palavras-chave:** mobilidade do trabalho; sujeito de direito; migrações.

### **Gaudemar meets Pachukanis: brief essay on the mobility of the subject of law and migrations**

**Abstract:** Gaudemar and Pachukanis built Marxist understandings that can be complemented to understand migration, as a social phenomenon captured by law, constituting migrants as subjects of law, and who move due to the need for the circulation of the labor force merchandise, as a condition of reproduction of capital. The objective is to interrelate the two understandings. For this, it uses a bibliographic method, addressing the works of the two authors and their commentators, aiming to demonstrate that the mobility of the subject of law can be a category to think about migrations.

**Keywords:** labor mobility; subject of law; migrations.

---

<sup>1</sup> Agradecemos as considerações dos avaliadores da *Revista Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*, cujas argutas pontuações contribuíram sobremaneira para o aprofundamento deste artigo e da pesquisa.

<sup>2</sup> Mestre pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Professor do Centro Universitário Unimetrocamp. *E-mail:* g.furquim1@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós-Doutor pela Università degli Studi di Roma La Sapienza (2019-2020), Universität de Barcelona (2014-2015), National University of Singapore (2008) e pela University of Cambridge (2009). Professor da Faculdade de Ciências Aplicadas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Pesquisador do Núcleo Geral Comum (NGC) e no Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (ICHSA) da Unicamp. *E-mail:* mcsimoes1973@gmail.com.

<sup>4</sup> Doutora pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Professora da Faculdade de Ciências Aplicadas e dos Programas de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais e em Política Científica e Tecnológica da Unicamp. *E-mail:* milenaserafim@gmail.com.

DOI: 10.36638/1981-061X.2020.v26.560

Gabriel Martins Furquim  
Mauro Cardoso Simões  
Milena Pavan Serafim

## Introdução

A crítica marxista do direito foi impulsionada por Evgeni Bronislavovich Pachukanis e, em seguida, por outros teóricos contemporâneos, pelo desenvolvimento do método de Karl Marx<sup>5</sup>, presente de modo aprofundado na essencial obra de maturidade, *O capital*. Esta abordagem pode ganhar outras tonalidades e fazer avançar abordagens teóricas, a partir das análises marxistas<sup>6</sup>, em particular sobre as migrações e suas relações com a estrutura social.

As migrações devem ser compreendidas em termos de mercadoria (BEHRMAN, 2014a, p. 2) cuja característica é a sua mobilidade, e assim dotadas de funcionalidade para o modo de produção capitalista. Pensar essa questão exige promover um encontro entre Jean-Paulo Gaudemar (1947) e Pachukanis, para esboçar uma perspectiva que relacione o sujeito de direito e a mobilidade do trabalho. O que se move são os sujeitos de direito, que portam força de trabalho enquanto mercadoria, cuja mobilidade decorre das determinações do capital, para extração ampliada de valor.

Desta forma, este encontro, que se objetiva neste breve artigo, exige percorrer alguns caminhos, que partem das compreensões de Gaudemar à Pachukanis, para alcançar uma interrelação ao final. Disto, decorre a necessidade de explicar, no primeiro item, o conceito mobilidade do trabalho, que visa analisar como a força de trabalho se produz e circula onde se faz necessária. No segundo item, compreender o conceito de sujeito de direito, como o outro lado da mercadoria, é importante para, no item posterior, fazer Gaudemar encontrar Pachukanis, constituindo a categoria mobilidade do sujeito de direito. No final, mostra-se como nisso se imbrica as migrações, que não são senão a mobilidade de sujeitos de direitos, coordenada pela necessidade de ampliação e de reprodução do capital.

---

<sup>5</sup> O método de Marx autoriza a compreensão da totalidade concreta do modo de produção capitalista, e isso a partir de suas formas sociais e suas combinações, assim como de suas relações e determinações (BALIBAR, 1975, p. 206). Marx parte, especialmente, da forma social mais elementar: a mercadoria. Da mesma forma, Pachukanis caminha do abstrato ao concreto (NAVES, 2000, pp. 40-1). Isso significa que Pachukanis constrói sua análise “da forma jurídica em seu aspecto mais abstrato e puro, passando gradualmente, por meio de complexificação, ao historicamente concreto” (PACHUKANIS, 2017, p. 96). Para tanto, o jurista russo parte do sujeito de direito, o outro lado da mercadoria – que é o ponto de partida de Marx –, para compreender a totalidade do fenômeno jurídico. E isso não em seu conteúdo, mas enquanto forma social histórica e determinada, porquanto o direito “não é um sistema de pensamento, mas /.../ um sistema específico de relações, no qual os homens ingressam não porque o tenham escolhido conscientemente, mas porque a isso são coagidos pelas condições de produção” (PACHUKANIS, 2017, p. 92).

<sup>6</sup> Esta é uma preocupação expressa pelo jurista russo, por ocasião do prefácio à segunda edição de sua principal obra, que é justamente fazer avançar as análises marxistas do fenômeno jurídico para os mais variados ramos (PACHUKANIS, 2017, p. 56).

## O conceito de mobilidade do trabalho em Gaudemar

Impulsionado pela análise marxista sobre a constituição e a consequente consolidação do modo de produção capitalista, Gaudemar objetiva compreender como este produz e, sobretudo, controla a força de trabalho, uma mercadoria específica que tem a capacidade enigmática de criar valor e, por consequência, essencial a acumulação ampliada do capital.

Para tanto, o autor constitui uma categoria analítica, mobilidade do trabalho, para desvelar como a mercadoria, força de trabalho, e consequentemente seu portador, se submete aos imperativos do capital, na esfera da circulação estruturada pelas exigências das relações de produção. Isto é, visa analisar “a produção da força de trabalho como mercadoria, seu consumo de forma intensiva e extensiva, bem como essa força de trabalho é mobilizada em termos espaciais, setoriais e profissionais” (GOMES, 2009, p. 38). Significa que, a partir do objetivo de ampliar a exploração e a produção de excedente, ou seja, a valorização do valor, tal categoria serve para analisar e explicar o deslocamento espacial da força de trabalho – uma de suas formas, são as migrações, assim como o controle no local onde, ou na forma em que, é exercido o trabalho, inclusive para que o trabalhador busque outras qualificações profissionais.

Institui, assim, a partir da preocupação de como se produz, circula e se emprega a força de trabalho, uma visão de movimento e elasticidade, porquanto “o processo da produção e por conseguinte, a criação da mais-valia só são possíveis se se une a força de trabalho com os instrumentos e meios de produção” (LAPIDUS; OSTROVITIANOV, 1978, p. 141), empregando-as onde necessárias sob a perspectiva da valorização do valor. A isto se relaciona o fato de o sistema capitalista ser dinâmico e expansível (HARVEY, 2005, p. 43).

Desta forma, Gaudemar assim estrutura sua pergunta:

uma interrogação da teoria da mais-valia: por que razão se presta /.../ a força de trabalho /.../ a todas as variações de duração, intensidade, produtividade, que levam ao nascimento da mais-valia tanto sob a sua forma absoluta como relativa? /.../ de que natureza é então esta força de trabalho que se presta a tal uso tanto extensivo como intensivo /.../ Esta qualidade é precisamente aquilo que eu designo como mobilidade do trabalho (GAUDEMAR, 1977, pp. 14-5).

Esta ideia pode ser resumida a partir de uma passagem de Marx, em que se pontua a necessidade não apenas da reprodução da força de trabalho, senão também a manutenção de um patamar adequado à exploração capitalista, cujo controle da mobilidade do trabalho visa a compreender:

A grande beleza da produção capitalista consiste em que ela não apenas reproduz constantemente o assalariado como assalariado, mas, em relação à acumulação do capital, produz sempre uma su-

perpopulação relativa de assalariados. Desse modo, a lei da oferta e demanda de trabalho é mantida em seus devidos trilhos, a oscilação dos salários é confinada em limites adequados à exploração capitalista e, por fim, é assegurada a dependência social, tão indispensável, do trabalhador em relação ao capitalista, uma relação de dependência absoluta que o economista político, em sua casa, na metrópole, pode disfarçar, com um mentiroso tartamudeio, numa relação contratual livre entre comprador e vendedor, entre dois possuidores de mercadorias igualmente independentes: o possuidor da mercadoria capital e o da mercadoria trabalho. (MARX, 2017, p. 839)

Como visto, o capital exerce forte controle sobre as relações de produção, capacidade que permite não apenas a produção da força de trabalho enquanto mercadoria, senão também a sua utilização e, simultaneamente, criação de condições de domínio e controle desta mercadoria específica (GOMES, 2009, p. 36), vital no modo de produção capitalista, pois permite produzir e circular o trabalho abstrato. Atribuindo o papel de instrumento para tal finalidade, Gaudemar pontua:

Tornando-se a mobilidade explicitamente um instrumento de adaptação da mão-de-obra, as deslocações espaciais não são aqui os únicos em causa mas, juntamente com eles, todos os modos de passagem da mão-de-obra disponível para as esferas de valorização do capital e todos os modos de intensificação e produtivização desta mão-de-obra. (GAUDEMAR, 1977, p. 21)

Outra compreensão é a de David Harvey que, analisando a acumulação flexível, afirma que “o controle do trabalho, na produção e no mercado, é vital para a perpetuação do capitalismo” (HARVEY, 1992, p. 166), na medida em que é essencial para a intensificação da extração da mais-valia, fundamental na sustentação da acumulação do capital.

O processo de produção da força de trabalho – mercadoria dotada de uma especificidade essencial ao capitalismo, ou seja, a sua extraordinária capacidade de gerar valor<sup>7</sup> e conseqüentemente ser o agente real da produção – depende de uma característica essencial: ela deve ser livre. E esta liberdade, como aponta Marx em sua obra de maturidade<sup>8</sup>, é constituída de dois sentidos, a partir dos quais se edifica um concerto em que o trabalhador é livre para dispor de sua força de trabalho como sendo algo que lhe pertence,

---

<sup>7</sup> “Para poder extrair valor do consumo de uma mercadoria, nosso possuidor de dinheiro teria de ter a sorte de descobrir no mercado, no interior da esfera da circulação, uma mercadoria cujo próprio valor de uso possuísse a característica peculiar de ser fonte de valor, cujo próprio consumo fosse, portanto, objetivação de trabalho e, por conseguinte, criação de valor. E o possuidor de dinheiro encontra no mercado uma tal mercadoria específica: a capacidade de trabalho, ou força de trabalho.” (MARX, 2017, p. 242)

<sup>8</sup> “Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro tem, portanto, de encontrar no mercado de mercadorias o trabalhador livre, e livre em dois sentidos: de ser uma pessoa livre, que dispõe de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de, por outro lado, ser alguém que não tem outra mercadoria para vender, livre e solto, carecendo absolutamente de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho.” (MARX, 2017, p. 244)

mas, simultaneamente, não há outro modo senão vender a si mesmo enquanto mercadoria. Desenha-se, assim, um sentido positivo e negativo, que foram definidos por Gaudemar:

Liberdade positiva: a força de trabalho é uma mercadoria que pertence, como bem particular, ao trabalhador, que pode dela dispor à sua vontade; o trabalhador é então considerado como ator da sua própria liberdade. Liberdade negativa: o trabalhador não tem diante de si outra hipótese que não seja vender ou não a sua força de trabalho; não tem mais nada para vender, e na prática, ou vende a sua força de trabalho para viver, ou não a vende e morre. (GAUDEMAR, 1977, pp. 189-90)

E é nesta relação, segundo este mesmo autor, que se engendra a mobilidade capitalista do trabalho, uma mobilidade forçada, porquanto esta deve ser “apta as deslocações e modificações do seu emprego, no limite, tão indiferente ao conteúdo do seu emprego como o capital o é de onde investe, desde que o lucro extraído seja satisfatório” (GAUDEMAR, 1977, p. 190).

E, nesse sentido, Marx, discorrendo sobre a maquinaria e a grande indústria antevê algo essencial a Gaudemar, que é a reprodução das condições necessárias ao capital, de um lado, e a produção, a fluidez e o controle da força de trabalho, de outro, conforme tais exigências:

Desse modo, ela revoluciona de modo igualmente constante a divisão do trabalho no interior da sociedade e não cessa de lançar massas de capital e massas de trabalhadores de um ramo de produção a outro. A natureza da grande indústria condiciona, assim, a variação do trabalho, a fluidez da função, a mobilidade pluridimensional do trabalhador. Por outro lado, ela reproduz, em sua forma capitalista, a velha divisão do trabalho com suas particularidades ossificadas. (MARX, 2017, p. 557)

Significa isso ter a capacidade de garantir a produção das forças de trabalho, a sua utilização no processo de produção e a sua circulação em diferentes esferas e espaços, elementos indispensáveis ao modo de produção capitalista. Sua valorização e reprodução (LIZARAZO, 2017, p. 62) são capazes de mover os portadores desta mercadoria específica, conforme às exigências do capital, assim como também garantir a sujeição real deste trabalhador.

Desta forma, a mobilidade da força de trabalho, de acordo com a construção de Gaudemar, a partir de Marx, é condição necessária para a sua mercantilização (GAUDEMAR, 1977, p. 198), não apenas na sua dimensão de uso que cria mais-valor, mas também que possibilita o sujeito de se levar ao mercado enquanto mercadoria<sup>9</sup>. Portanto, trata-se da forma móvel da força

---

<sup>9</sup> A isto Gaudemar atribui uma dupla função particular da força de trabalho enquanto mercadoria, comandada pela mobilidade da força de trabalho: “São os homens que, pela sua mobilidade, alimentam o mercado das suas forças de trabalho. A força de trabalho é assim uma mercadoria duplicamente particular: não só o seu uso produtivo cria um valor superior ao seu valor de troca, mas também se apresenta ela própria no mercado, como única

de trabalho e de seu portador, o sujeito de direito, como será analisado adiante.

Esta operação ocorre na esfera de circulação, determinada pela de produção, e é marcada por uma divisão territorial do trabalho, ou seja, realiza-se “no mercado que materializa os movimentos e processos pelo espaço geográfico, desde a esfera da produção de mercadorias até a realização do seu valor de troca” (LIZARAZO, 2017, p. 61). No entanto, ao operar nesta esfera de circulação, “ao mesmo tempo, pelo carácter particular da mercadoria trocada, passa-se da esfera da circulação para a esfera da produção” (GAUDEMAR, 1977, p. 199). Desta forma, é o uso desta específica mercadoria que origina a mais-valia e, conseqüentemente, garante a acumulação capitalista.

A partir desta análise, constata-se que esta liberdade, constitutiva da mercadoria criadora de valor quando empregada na produção, não existe senão em relação com a mobilidade do trabalho, que, por sua vez, “participa na determinação específica da economia capitalista no seio das determinações gerais de toda a economia mercantil” (GAUDEMAR, 1977, pp. 195-6). Desmitificado, portanto, uma “ideia de um homem livre e soberano, egoísta e promotor do progresso de uma humanidade compreendida abstratamente” (GOMES, 2009, p. 40).

A despeito de o conceito desenvolvido por Gaudemar ser mais amplo – abordando três planos – e compreender a produção das forças de trabalho e a sua utilização na produção, no sentido de intensidade e de tempo, o foco do presente artigo, e a conseqüente relação proposta, é com a dimensão da circulação das forças de trabalho (GAUDEMAR, 1977, pp. 193-4), enquanto deslocamento espacial dos trabalhadores ou, como se pretende demonstrar, dos sujeitos de direito no espaço, o que alguns tem chamado de mobilidade territorial (LIZARAZO, 2017). E é justamente esse recorte que permitirá construir uma relação entre migrações, mobilidade do trabalho e as compreensões pachukanianas quanto ao direito, como se verá a seguir.

## **O sujeito de direito e Pachukanis**

Uma das argutas contribuições de Karl Marx é que no modo de produção capitalista a liberdade e a igualdade, oriundas da relação econômica, constituem uma subjetividade jurídica. Tais atributos, a liberdade e a igualdade, são necessários à subsunção real do trabalhador ao capital, e assim garantidores da constituição não apenas dos sujeitos portadores da

---

mercadoria 'livre' de se deslocar, de se dirigir ao local de venda da sua escolha. Esta dupla particularidade é comandada pela mobilidade da força de trabalho, dela desenha as diferentes formas, espaciais ou setoriais, profissionais ou categoriais etc.” (GAUDEMAR, 1977, p. 201)

mercadoria de si mesmo e que se levam ao mercado (ou para a própria despela no curtume), sujeitos de direito, mas também, e por consequência, da relação jurídica de circulação da força de trabalho enquanto mercadoria, de modo a garantir a produção (EDELMAN, 1976, p. 125). Aqui é importante citar uma passagem de Marx sobre estes deslocamentos, atribuindo papel importante do jurídico:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela desenvolvida legalmente ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidores de mercadorias. (MARX, 2017, pp. 159-60)

O processo do capital em sua fase inicial, denominada, por Marx, de *acumulação primitiva* ou *acumulação originária* é basicamente a separação do trabalhador dos meios de produção. Portanto, o produtor direto é expulso do ambiente em que vive e produz e é transformado em operário livre, despojado, por consequência, dos meios de sua subsistência, o que implica no surgimento de uma nova circulação mercantil, a circulação da força de trabalho enquanto mercadoria (NAVES, 2014, p. 46), a qual não se realiza sem a indispensável liberdade e igualdade para a efetivação deste processo e as quais serão interiorizadas, ou seja, tais atributos realizam-se, apenas e tão-somente, de acordo com as exigências do capital.

Após este processo, marcado com apoio do estado, seus aparelhos e uma legislação sanguinária contra os expropriados, a liberdade e a igualdade não são mais exteriores ao homem, mas *uma condição natural*<sup>10</sup>, possibilitando, então, a operação mercantil (NAVES, 2014, p. 48), a própria subordinação do trabalhador ao capital, realizada e mantida por meio do direito, enquanto dentro da produção, em seu interior, impera a servidão e a desigualdade.

---

<sup>10</sup> “Não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no outro como pessoas que não têm nada para vender, a não ser sua força de trabalho. Tampouco basta obrigá-las a se venderem voluntariamente. No evoluir da produção capitalista desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas.” (MARX, 2017, p. 983)

O sujeito de direito, portanto, apenas pode aparecer plenamente na medida em que as relações de troca se generalizem e se tornem dominantes. Isto, por conseguinte, somente pode acontecer quando todos os produtos do trabalho sejam reduzidos à forma mercadoria, ou seja, só quando a mercadoria *força de trabalho* se torna dominante, o que depende da subsunção real do trabalhador ao capital, por meio da separação entre força de trabalho e meios de produção. Por consequência, o proprietário da mercadoria *força de trabalho* estará obrigado a vendê-la ao proprietário dos meios de produção. O que quer dizer vender a si mesmo através de sua força de trabalho como mercadoria (KASHIURA JR., 2012, p. 131; EDELMAN, 1976, p. 100). De maneira mais específica, isso ocorre através de uma relação simultânea de ser portador de sua mercadoria (*força de trabalho*) e mercadoria de si mesmo, característica eminentemente capitalista (MASTRODI NETO; FURQUIM, 2014, pp. 161-3).

Segundo Pachukanis, “Para que os produtos do trabalho humano [as mercadorias] possam relacionar-se entre si como valores, os homens devem relacionar-se entre si como pessoas independentes e iguais” (PACHUKANIS, 2017, p. 183) e essa igualdade, mais precisamente essa *equivalência viva*, ocorre quando tudo é reduzido a “trabalho humano igual, trabalho humano abstrato” (MARX, 2017, p. 116), quando os produtos se tornam indiferentes, mais precisamente destituídos de sua diversidade concreta, a fim de se relacionarem umas nas outras.

E, de acordo com Naves, essa “relação de equivalência na qual os homens estão reduzidos a uma mesma unidade comum de medida em decorrência de sua subordinação real ao capital” (NAVES, 2014, p. 87) é que determina o direito. Neste ponto que ocorre o movimento do sujeito de direito na esfera da circulação mercantil, a qual é determinada pela produção capitalista, que se pode falar em forma jurídica (KASHIURA JR., 2014, pp. 205-17). Especificamente, o direito realiza a circulação, tornando, então, possível a produção (EDELMAN, 1976, p. 125).

Desse modo, a redução dos produtos do trabalho a mercadoria é a transformação de todos os homens a sujeitos de direitos<sup>11</sup>, sem eles, mais precisamente sem a subjetividade jurídica equivalente que é necessária, não é possível realizar a troca mercantil e, em última instância, a produção. O que decorre do fato de o trabalhador se levar ao mercado e, em uma relação igual e livre, essa equivalência viva de igualdade absoluta, vende-se a si mesmo ao

---

<sup>11</sup> “O homem torna-se sujeito jurídico devido à mesma necessidade pela qual o produto natural torna-se mercadoria com sua enigmática propriedade de valor” (PACHUKANIS, 2017, p. 93). Sobre a redução dos produtos do trabalho em mercadoria, conferir a seguinte passagem: “a forma de relação voluntária entre sujeitos abstratos, é a origem do direito. /.../ O modo de produção capitalista se caracteriza exatamente pela conversão de todos os produtos do trabalho em mercadorias e de todos os indivíduos em sujeitos de direitos, ou seja, é o reino do valor e do voluntarismo jurídico” (KASHIURA JR., 2009, p. 56).

capitalista, que lhe paga o salário pela aquisição da força de trabalho enquanto mercadoria. Ela, por conseguinte, será utilizada para a cristalização de valor nas mercadorias produzidas, que por meio da circulação intermediada pelo direito, pela subjetividade jurídica, realizarão o mais-valor.

O que se quer dizer é que a relação de troca de mercadorias, da qual emerge a relação jurídica, tem “dois aspectos distintos, porém inseparáveis: o econômico – relação entre coisas – e o jurídico – relação entre sujeitos” (KASHIURA JR., 2009, p. 56).

É justamente esse movimento do sujeito de direito na esfera da circulação mercantil, a qual é determinada pela produção especificamente capitalista, que se pode falar em forma jurídica (KASHIURA JR., 2014, pp. 205-17).

### **Sujeito de direito e mobilidade do trabalho**

Se Gaudemar estrutura a mobilidade do trabalho a partir das dimensões da liberdade – dispor de si mesmo como mercadoria, mas que não tem outra hipótese senão esta – como condição de mercantilização e de garantia da produção, isto se relaciona com a forma que Pachukanis pensa o fenômeno jurídico, para o qual a liberdade e a igualdade têm centralidade, enquanto fiador da circulação e, por consequência, da produção capitalista.

A partir da aproximação proposta das teorias de Pachukanis e Gaudemar, é possível estruturar uma categoria analítica mais ampla, por ora designada como *mobilidade do sujeito de direito*, que engloba e transforma as contribuições da mobilidade do trabalho e do sujeito de direito, de maneira a construir uma interseção das teorias. Fazer isto, apesar das dificuldades e de possíveis fissuras teóricas, permitiria olhar para a questão dos fluxos migratórios a partir de uma perspectiva, ampla, precisa e marxista, para compreender como o fenômeno jurídico garante o deslocamento da força de trabalho enquanto mercadoria, a criadora de mais-valor, que tem como suporte o sujeito direito.

Não se move, em todas as dimensões propostas por Gaudemar, a força de trabalho (atributos<sup>12</sup>) sem o seu sujeito. E isto não se realiza sem as determinações do direito e as consequências de sua violação – que constitui a forma-jurídica (UCHIMURA; COUTINHO, 2019, p. 280), assim como a ideologia jurídica, que tem um papel central na mobilidade dos sujeitos,

---

<sup>12</sup> Edelman (1976) utiliza da categoria sujeito/atributos para designar o aparente paradoxo do sujeito que, sob o manto da liberdade (e, portanto, que não coloca em risco sua condição de sujeito), aliena seus atributos, ou seja, sua força de trabalho. Designa, assim, a relação dual em ser sujeito e mercadoria.

como se pretende explicar a frente.

Enquanto Gaudemar reflete as formas de utilização, controle e emprego no concerto da produção capitalista, Pachukanis pondera que a sua utilização demanda a constituição de uma subjetividade jurídica como o outro lado da relação de troca de mercadoria a garantir, igualmente, a reprodução. Ambos partem da circulação da mercadoria – força de trabalho – como condição necessária à reprodução. E se complementam, na medida em que um afirma a importância da mobilidade e o outro, a necessidade do fenômeno jurídico na constituição da relação mercantil. Assim, a circulação de mercadoria - força de trabalho, a criadora de mais-valor quando empregada na produção e cuja circulação das mercadorias revela o valor nelas cristalizado, não seria dominante se não fosse a subjetividade jurídica e sua mobilidade volátil às necessidades do capital.

O encontro entre trabalhador e capitalista na esfera da circulação não apenas se dá a partir da mobilidade desta específica e enigmática mercadoria, mas também se realiza, como condição necessária, pela relação jurídica entre sujeitos de direitos<sup>13</sup>, no sentido de convergir relação econômica e jurídica. Isso porque o direito se origina justamente da relação entre sujeitos abstratos engendra pela produção capitalista, em que tudo se converte em mercadoria e os indivíduos em sujeitos de direito (KASHIURA JR., 2009, p. 56), que são os possuidores da mercadoria força de trabalho. As condições de domínio, controle e circulação – como propõe Gaudemar – desta mercadoria específica atravessa, portanto, o sujeito de direito e a subjetividade jurídica.

A aproximação proposta aponta que a circulação da força de trabalho (mobilidade) só se realiza, em última instância, pela juridicidade em termos pachukanianos. O trabalhador, como visto, é constituído em sujeito de direito, porquanto guardião da força de trabalho enquanto mercadoria a que ele próprio leva ao mercado, ou seja, leva a si mesmo como mercadoria. Como pontua Kashiura:

O trabalhador é elevado à condição de sujeito de direito precisamente para que realize, de forma plenamente voluntária, numa relação jurídica de igualdade e liberdade, a sua própria submissão ao capital, isto é, a entrega voluntária de si próprio, das suas próprias forças, à exploração pelo capital. (KASHIURA JR., 2015, p. 56)

Desta forma, de nada adiantaria a mobilidade se em sua concretização não se operasse o fenômeno jurídico – pressuposto da relação social de troca de mercadorias, relação mercantil – e os sujeitos de direitos não fossem postos em movimento pelo imperativo da circulação e sua conseqüente apresentação no mercado onde necessário para garantir a ampliação do capital. Se para Gaudemar é a liberdade que engendra a mobilidade para a

---

<sup>13</sup> Cf., embora não faça relação com Gaudemar, mas estrutura uma aproximação entre sujeito de direito e ideologia: Kashiura Jr. (2015, pp. 54-5).

realização da circulação mercantil da força de trabalho, é a liberdade e a igualdade, para Pachukanis, que garantem a efetivação da circulação mercantil e conseqüentemente, como ambos se preocupam em suas teorias, a reprodução ampliada do capital.

Mas para que os sujeitos andem por si mesmos ou, em outros termos, para que a força de trabalho se mova por seus guardiões, é necessário a ideologia jurídica para que estes se submetam livremente a tais imperativos. Noutras palavras, as relações sociais de produção fazem com que os sujeitos se subordinem à lógica da produção capitalista, com vistas a garantir e a recompor a circulação e a produção. Para tanto, seriam necessários os deslocamentos da força de trabalho, através de seus guardiões, e legar aos sujeitos seus atributos de liberdade e igualdade.

A proposta de Althusser de reconstrução do marxismo sobre um novo patamar<sup>14</sup> e retorno à Marx que, a partir de aquisições deste sistema teórico e da perspectiva da psicanálise francesa<sup>15</sup>, possibilitou uma inédita teoria da ideologia; esta que, a partir de uma análise do filósofo francês, faz com que os sujeitos de direito mantenham uma relação imaginária com suas relações reais de existência (ALTHUSSER, 1978a, pp. 81-2). E a ideologia jurídica revela-se como importante ferramenta em razão da compreensão que lhe atribui uma existência prática, além de compreendê-la enquanto elemento inscrito materialmente em um construto que delimita o papel do sujeito com o seu entorno e sua prática<sup>16</sup>. Não apenas porque obedece a uma dinâmica inconsciente, senão também porque tem uma função de coesão social para garantir as tarefas determinadas pelo sistema social, dentre as quais se insere, como aqui se conjectura, os deslocamentos da força de trabalho e seus guardiões, os sujeitos de direitos. Embora não aluda sobre a mobilidade, a relação entre ideologia e sujeito direito traçada por Kashiura permite ampliação, para sobrepor a categoria mobilidade do trabalho:

indivíduo é, antes de tudo, constituído como sujeito de direito para que realize por conta própria – isto é, por meio da autonomia inerente à subjetividade jurídica –, através da circulação mercantil de si mesmo como mercadoria, a sua submissão ao capital (KASHIURA JR., 2015, p. 66).

E, com isso, a ideologia jurídica, sobrepondo aos sujeitos os atributos da igualdade e da liberdade, faz com seja retirado de cena o vínculo que os sujeitos mantêm com o modo de produção e a realidade de seus movimentos

---

<sup>14</sup> Um *(re)começo do materialismo dialético*, assim se referiu Alain Badiou em um importante artigo, cf. Badiou (1979).

<sup>15</sup> Althusser coloca a estrutura da psicanálise, mais precisamente Freud e Lacan, como elemento central na pesquisa da ideologia, porquanto o sujeito é constituído nas formações ideológicas em que ele se reconhece, cf. Althusser (1978b, p. 129).

<sup>16</sup> Essas três teses fundamentais da existência prática da ideologia podem ser observadas em Sampedro (2010, pp. 37 ss).

na estrutura social.

Desta forma, a ideologia, que é uma concepção jurídica de mundo (KASHIURA JR., 2014, p. 218), não é contingente, mas sim inerente a estrutura social e por isso determina a mobilidade dos sujeitos de direito fazendo com que eles se movam *livremente* por si mesmos, na medida em que “toda a ideologia burguesa consiste em ocultar a contradição imanente desta liberdade e desta igualdade, que se transmudam no seu contrário: a escravidão e a exploração” (EDELMAN, 1976, p. 134).

Assim, é a ideologia que faz com que os sujeitos andem por si mesmos e se submetam às ordens do Sujeito (em outros termos, das determinações do capital) (ALTHUSSER, 1978a, p. 97-98)<sup>17</sup>, o que torna possível a assunção livre do próprio assujeitamento e, por consequência, possibilita a mobilidade dos sujeitos e, por consequência, do trabalho. Desta forma, a ideologia jurídica, o sujeito de direito e a mobilidade do trabalho guardam uma íntima conexão.

A ideologia jurídica se articula, portanto, interpelando os migrantes, sujeitos de direitos aos que se exige a mobilidade, para que se sujeitem ao disciplinamento e às condições do mercado de trabalho (BIONDI, 2009, p. 9).

### **Mobilidade do sujeito de direito, portador da mercadoria força de trabalho, e migrações**

Não seria exagero dizer que “os movimentos migratórios constituíram, em certo sentido, o útero no qual todos os tipos de classe trabalhadora se originaram” (MELOSSI, 2013, p. 277) e com isto se relaciona o conceito de mobilidade do trabalho e, agora, sua reconfiguração a partir da interpelação entre sujeito de direito, mobilidade e ideologia jurídica. Neste concerto social, que ela se coloca, como uma de suas diversas formas de manifestação, fomentando movimentos migratórios para aumentar as polarizações espaciais para a intensificação do capitalismo, assim como desenvolver camadas de classe trabalhadora mais móveis, sob as quais recai o controle da

---

<sup>17</sup> De maneira mais detalhada, esclarece Althusser: “Sim, os sujeitos ‘caminham por si’. Todo o mistério deste efeito está contido nos dois primeiros momentos do quádruplo sistema de que falamos, ou, se o preferirmos, na ambiguidade do termo sujeito. Na acepção corrente do termo, sujeito significa 1) uma subjetividade livre: um centro de iniciativas, autor e responsável por seus atos; 2) um ser subjugado, submetido a uma autoridade superior, desprovida de liberdade, a não ser a de livremente aceitar a sua submissão. Esta última conotação nos dá o sentido desta ambiguidade, que reflete o efeito que a produz: o indivíduo é interpelado como sujeito (livre) para livremente submeter-se às ordens do Sujeito, para aceitar, portanto (livremente) sua submissão, para aceitar, portanto (livremente) sua submissão, para que ele ‘realize por si mesmo’ os gestos e atos de sua submissão. Os sujeitos se constituem pela sujeição. Por isso é que ‘caminham por si mesmos’” (1978a, pp. 97-8).

migração. Assim, é uma relação dialética entre migrações e desenvolvimento capitalista.

Justamente porque, “a imigração estrangeira é uma das formas mais importantes política, social e economicamente, da mobilidade capitalista do trabalho” (GAUDEMAR, 1977, p. 40), porquanto engendra em si uma força de trabalho móvel, que é movida pela conjuntura e coordenada pela ideologia jurídica, movimentos para os quais inexitem grandes tensões ou gastos, ou seja, essa divisão global do trabalho constitui uma estratégia de substitutibilidade benéfica ao mercado. Exemplo disso é a atração de trabalhadores, espacial e setorial, para novos postos, o que é movida pela necessidade de sobrevivência com a venda das mercadorias que são portadores (os sujeitos de direito), a força de trabalho constituída como mercadoria. Marx, cuja análise enfatiza Gaudemar, já havia exposto, com um enfoque mais histórico, sobre a circulação da força de trabalho enquanto mercadoria:

É verdade que, em algumas épocas de prosperidade fabril, o mercado de trabalho mostrou falhas preocupantes, como em 1834. Mas então os senhores fabricantes propuseram aos Poor Law Commissioners [comissários da Lei dos Pobres] deslocar para o Norte o “excesso de população” dos distritos agrícolas, com o argumento de que lá “os fabricantes os absorveriam e consumiriam”. (MARX, 2017, pp. 339-40)

Na verdade, os sujeitos são colocados, deslocados e realocados sob o arnês da acumulação do capital e coordenados pela ideologia jurídica. Assim, “não há acumulação, especialmente de capital adicional, sem mobilidade do trabalho” (GAUDEMAR, 1977, p. 278). O controle da mobilidade do trabalho ou, como proposto, da mobilidade do sujeito de direito tem o atributo de instituir ou inscrever nos sujeitos estes deslocamentos, concretizando-se a mobilidade da força de trabalho no espaço, a fim de garantir as condições de uma melhor circulação, que visa exclusivamente a garantir a produção, como aponta Gaudemar:

a força de trabalho adquire a capacidade de domesticar os grandes espaços, todo o espaço geonómico, e por este facto não só se desloca, mas cria os meios das suas deslocações posteriores ou da deslocação dos meios necessários à sua existência. A mobilidade da força de trabalho torna-se mobilidade no espaço (geonómico), enquanto cria uma melhoria das condições de circulação das mercadorias, de todas as mercadorias (incluindo ela própria) (GAUDEMAR, 1977, p. 228).

Com isto, coordenam-se os processos de restrição ou de promoção das migrações, porquanto se teria garantido as condições de trabalho e a demanda de trabalhadores, senão também o controle da força de trabalho de forma global, além da manutenção do valor da força de trabalho em melhores

condições para a exploração. O que quer dizer que, “induzindo e promovendo as migrações, o capital estaria produzindo e controlando a oferta de força de trabalho em mercados distintos” (GOMES, 2009, p. 42). Até porque o desenvolvimento da acumulação capitalista depende de instrumentos para aumentar ou diminuir a oferta de força de trabalho, entre os quais o controle migratório, como sustenta, de forma mais ampla, David Harvey:

O progresso da acumulação depende e pressupõe: 1) a existência de um excedente de mão-de-obra, isto é, um exército de reserva industrial, que pode alimentar a expansão da produção. Portanto, devem existir mecanismos para o aumento da oferta de força de trabalho, mediante, por exemplo, estímulo ao crescimento populacional, a geração de correntes migratórias, a atração de elementos latentes – força de trabalho empregada em situações não-capitalistas; mulheres, crianças etc. – para o trabalho, ou a criação de desemprego pelo uso de inovações que poupam trabalho. (HARVEY, 2005, p. 44)

As formas de controle e de restrições aos fluxos migratórios, portanto, que determinam a mobilidade dos sujeitos de direito, suportes da mercadoria força de trabalho, são funcionais à dinâmica do capitalismo. Significa isso que são uma condição estrutural, implicada pela força de trabalho e pela acumulação do capital, “da qual emerge a mobilidade populacional” (BRUMES; SILVA, 2011, p. 125).

Há, nesse sentido, a constituição de um excedente que, por conseguinte, favorece melhores condições para exploração, como a manutenção de salários baixos, comprimindo-o “dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor” (MARX, 2017, p. 809).

Mantém-se, desta forma, uma superpopulação, um exército de reserva, ou seja, “um excesso de população em relação às necessidades momentâneas de valorização do capital, embora esse fluxo populacional seja formado por [sujeitos, em nossa leitura] que se substituem uns aos outros rapidamente” (MARX, 2017, p. 341), com objetivo de manter as condições de exploração, senão também na manutenção do nível dos salários. Com isso, esta população trabalhadora excedente é indispensável, como condição de existência, para acumulação e desenvolvimento do capital, na medida em que “fornece a suas necessidades variáveis de valorização o material humano sempre pronto para ser explorado” (MARX, 2017, p. 707)

Em última instância, a mobilidade do trabalho tende a minimizar a queda da taxa de lucro, o que garante o funcionamento do capital. Significa isto a sustentação de uma contratendência desta queda, na medida em que possibilitaria uma crescente taxa de exploração do trabalho, redução dos custos dos meios de produção, aumento do exército industrial de reserva de mão de obra e novas formas de produção com trabalho intensivo (HARVEY, 2011, p. 82). Discorrendo sobre este papel de enfrentamento da queda tendencial da taxa de lucro, Gaudemar pontua que a “mobilidade do trabalho

/.../ permite uma baixa relativa do valor da força de trabalho, a redução da mão-de-obra permanente, a submissão efetiva do trabalho às exigências sempre novas do capital” (GAUDEMAR, 1977, p. 279). Desta forma, a questão migratória, uma das formas da mobilidade do trabalho, tem importância como contratendência às crises do capital (MAGALHÃES, 2011, p. 475).

Assim sendo, a distribuição da força de trabalho e de seus portadores, os sujeitos de direito, ocorre por mecanismos de controle de acordo com a dinâmica do capital. Como consequência, pode-se sustentar a ocorrência, de certa maneira, de uma espécie de especulação da força de trabalho. Isso porque “capital não só provoca a procura de trabalho de que tem necessidade, mas produz também a oferta, pela criação ininterrupta de operários” (GAUDEMAR, 1977, p. 277). Mas estes movimentos não são independentes, são simultâneos, reflexos de um mesmo processo do capital.

Como consequência desta valorização do material humano para ser explorado, como pontua Marx, encontra-se as mais variadas restrições das migrações, aparentes forças limitativas, que produzem marginalização e pauperização, mas que não impedem o movimento migratório, colocando em mobilidade os sujeitos de direito. A síntese disso, contraditoriamente, é a constituição de um melhor cenário de exploração e de maior rentabilidade (BIONDI, 2009, p. 9), pois estes óbices engessam estas condições e levam a uma melhor utilização no mercado (BIONDI, 2009, p. 9), pelo modo de produção capitalista, baseado no imperativo de valorização do valor. Assim, a finalidade é equilibrar a acumulação capitalista.

Somando a isto as contribuições de Simon Berhman, depreende-se que as migrações, a mobilidade do sujeito de direito, devem ser reconhecidas em termos de mercadorias (BEHRMAN, 2014a, p. 2). Não se trata apenas de mobilidade espacial destes sujeitos jurídicos cujo fomento das condições de migração é determinado pelo capital, mas o fenômeno jurídico produz uma existência mais degradada pelos impeditivos (BIONDI, 2009, p. 9), estruturalmente necessários, que produzem condições de exploração nas localidades para onde foram movidos, levando, por consequência, ao mercado a força de trabalho enquanto mercadoria. E o direito, sob as determinações do modo capitalista de produção, engendra processos de exclusão e de marginalização destes sujeitos (BEHRMAN, 2014a, p. 2; BEHRMAN, 2014b, p. 258), porquanto necessário ao melhor funcionamento da valorização do valor. Com isso, os migrantes foram apreendidas pelo direito e submetidos às normas de troca de mercadorias (BEHRMAN, 2014a, p. 2); são sujeitos jurídicos que se movem como reflexo das determinações da mobilidade do trabalho, e assim coordenados pelas determinações do capital. Desta forma, a mobilidade dos sujeitos de direito são funcionais ao modo de produção capitalista.

## Conclusão

Com limitações que decorre deste encontro entre autores, Gaudemar e Pachukanis, que produziram suas obras em épocas distintas e, cada qual, a sua leitura marxista sobre seus objetos de estudo, demonstrou-se que a mobilidade do trabalho, categoria explicativa do controle e da mobilidade da força de trabalho, mercadoria enigmática que produz mais-valor e garante a reprodução ampliada do capital, deve-se relacionar com o seu detentor, o sujeito de direito, que se coloca no mercado, como fenômeno que determina, em certo sentido, as migrações.

No entanto, a conexão estruturada entre sujeito de direito e mobilidade da força de trabalho pode apresentar certas fissuras, e assim não contemplar, em sua totalidade, a complexidade do fenômeno migratório, que é atravessado por diversos elementos determinantes, os quais se articulam necessariamente com o econômico.

O que se quer dizer é que a categoria aqui estruturada pode ser uma das formas para compreender a contemporaneidade, marcada por alterações não apenas nos processos produtivos, mas também nos fluxos migratórios, que já atingiram uma dimensão sem precedentes (WENDEN, 2016, p. 18) e que tem se diversificado, especialmente no contexto latino-americano (BAENINGER, 2016, p. 2).

Aliás, não se teve qualquer pretensão de constituir apenas uma categoria para analisar a realidade das migrações, mas um outro olhar combinando outras categorias importantes para captar a totalidade concreta. O texto, portanto, almejou ser modesto e aberto a eventuais fissuras, mas, de todo modo, teve o propósito de contribuir com a crítica marxista do direito nos estudos das migrações, ainda que de maneira tímida.

A despeito disso, algumas outras observações são importantes, pois figuram como questões que foram abertas ao longo do texto.

Ainda que diversos fatores possam produzir a mobilidade, como questões climáticas ou ambientais, bem como os conflitos regionais, a questão é que a migração é captada pela estrutura social, na exata convergência da relação econômica e jurídica, e voltadas a cumprir um papel na reprodução capitalista. Isso porque estas pessoas serão reconhecidas em termos de mercadorias. Assim será, ainda que elas não consigam ultrapassar os muros e as fronteiras que, cada vez mais, se erguem contra esta mobilidade, e mesmo sofrendo com os mais variados processos de criminalização ou permanecendo em centros de detenção para imigrantes ou campos de refugiados – formas atuais do poder de controle do excedente (DE GIORGI, 2006, p. 85), que servem de suporte ao modo de produção do capital, porquanto gerenciam a mobilidade. A questão de autorização de

ingresso e de sua vedação também “repousa sobre certas características inerentes à troca de mercadorias” (BEHRMAN, 2014a, p. 2019).

Como visto, estas pessoas serão apreendidas pela esfera econômica e jurídica, pois devem ser submetidos às normas da circulação e da produção, independente dos fatores que os levaram aos processos migratórios.

Desta forma, a categoria proposta neste artigo, apesar das limitações para explicar fatores específicos que levam a migração, permite compreender, de certa maneira, como essas pessoas serão captadas quando ingressam em outras paragens, especialmente para compreender os processos de exploração. E, mesmo constituam uma massa marginalizada ou um excedente, eles foram ambigualmente ‘acolhidos’ para garantir melhores condições de exploração.

Assim, estas massas não são acidentais ou aleatórias, mas resultado da mobilidade do trabalho, engendrada pelo movimento do capital e articulada pelo direito. A mobilidade do sujeito de direito, portador da mercadoria força de trabalho, movimenta não só o proletariado precarizado e empobrecido, mas também serve como forma de controle dos excessos, da miséria e da multidão, que cresce na atualidade, visando a fornecer sustentação das condições da produção capitalista.

De todo modo, demonstrou-se que os movimentos determinados destes sujeitos permitem condições equilibradas de ampliação do capital, que, a um só tempo, produz as condições da mobilidade e sua restrição, como concerto necessário para uma melhor exploração, como forma de maior extração de valor. Ainda que não tenha se produzido as condições da mobilidade, as restrições cumprem funções neste concerto do controle da mobilidade do trabalho e dos sujeitos. Assim, não são contingências, mas determinadas pela estrutura social. O que se demonstrou é o capital “a um só tempo, fomenta as condições objetivas para os processos migratórios e cria impedimentos jurídicos para que tais processos se realizem por completo” (BIONDI, 2009, p. 1). Este movimento aparentemente contraditório funciona como imperativo para satisfação imediata ou futura da força de trabalho enquanto mercadoria, no sentido de uma reserva construída que se soma à precariedade das relações sociais.

Não se pode, no entanto, deixar de pontuar a necessidade de aprofundamentos e desdobramentos, particularmente para compreender situações concretas<sup>18</sup>.

Não obstante, a pesquisa permitiu refletir que existe, como reflexo da estrutura social, uma mobilidade dos sujeitos jurídicos, pois são portadores da mercadoria força de trabalho que deve circular onde se faz necessária, e

---

<sup>18</sup> Nesse sentido, remetemos os leitores a dissertação desenvolvida por um dos autores, em que se almejou empregar a análise proposta neste artigo (FURQUIM, 2020).

isso estaria coordenado pela ideologia jurídica, interpelando estes sujeitos migrantes para que sejam captados em termos de mercadoria. E isso nos coloca a tarefa de pensar alternativas, que não são senão a superação das determinações deste conjunto, as relações de produção capitalistas.

### Referências bibliográficas

- ALTHUSSER, Louis. “Elementos de autocrítica”. In: ALTHUSSER, Louis. *Posições* v. I. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, pp. 119-28.
- \_\_\_\_\_. “Freud e Lacan”. In: ALTHUSSER, Louis. *Posições* v. II. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978b, pp. 105-30.
- \_\_\_\_\_. “Ideologia e aparelhos ideológicos de estado”. In: ALTHUSSER, Louis. *Posições* v. II. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978a.
- BADIOU, Alain. “O (re)começo do materialismo dialético”. In: ALTHUSSER, Louis; BADIOU, Alain. *Materialismo histórico e materialismo dialético*. São Paulo: Global, 1979
- BAENINGER, Rosana. Migrações Sul-Sul: elementos teóricos e evidências empíricas nas migrações internacionais no Brasil no século XXI. *Anais do XXI Encontro Nacional de Estudos Populacionais*, 2016. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/3163>>. Acessado em: 20 out. 2020.
- BALIBAR, Étienne. *Cinco estudos do materialismo histórico* v. II. Lisboa: Editorial Presença, 1975.
- \_\_\_\_\_. “Sobre os conceitos fundamentais do materialismo histórico”. In: ALTHUSSER, Louis; BALIBAR, Étienne; ESTABLET, Roger. *Para ler O capital* v. II. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980, pp. 153-274.
- BEHRMAN, Simon. Legal subjectivity and the refugee. *International Journal of Refugee Law*, v. 26, n. 1, pp. 1-21, 2014a.
- \_\_\_\_\_. Accidents, agency and asylum: constructiong the refugee subject. *Law Critique*, v. 25, pp. 249-70, 2014b.
- BRUMES, Karla Rosário; SILVA, Márcia da. A migração sob diversos contextos. *Boletim de Geografia*, v. 29, n. 1, pp. 123-33, 24 fev. 2012.
- DE GIORGI, Alessandro. *Re-thinking the political economy of punishment: perspectives on post-Fordism and penal politics*. England: Ashgate Publishing Limited, 2006.
- EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.
- FURQUIM, Gabriel Martins. A criminalização das migrações: uma análise sob a perspectiva crítica. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade de Campinas, Limeira, 2020.

- GAUDEMAR, Jean-Paul de. *Mobilidade do trabalho e acumulação do capital*. Lisboa: Editora Estampa, 1977.
- GOMES, Fábio Guedes. Mobilidade do trabalho e controle social: trabalho e organizações na era neoliberal. *Revista de Sociologia e Política*, v. 17, n. 32, pp. 33-49, fev. 2009.
- HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo, Edições Loyola, 1992.
- \_\_\_\_\_. *A produção capitalista do espaço*. São Paulo: Annablume, 2005.
- \_\_\_\_\_. *O enigma do capital e as crises do capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2011.
- KASHIURA JR., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- \_\_\_\_\_. “Duas formas absurdas: uma defesa à especificidade histórica da mercadoria e do sujeito de direito”. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: Unicamp: 2012
- \_\_\_\_\_. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra Universitária, 2014.
- \_\_\_\_\_. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 6, n. 1, pp. 49-70, mar. 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/12742/11706>>. Acesso em: 19 out. 2020.
- LAPIDUS, Iósif Abrámovich; OSTROVITIANOV, Konstantín. “Manual de economia política”. In: HARNECKER, Marta. *O capital: conceitos fundamentais*. São Paulo: Global, 1978, pp. 82-199.
- LIZARAZO, Robinzon Piñeros. Contribuições para a conceitualização da mobilidade territorial do trabalho. *Revista NERA*, Presidente Prudente, ano 20, n. 36 – Dossiê, pp. 58-81, 2017.
- MAGALHÃES, Luis Felipe Aires. *Migração internacional e remessas de migrantes: elementos para uma análise marxista*. *Informe Gepec*, Toledo, v. 15, número especial, pp. 459-477, 2011.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. 2. ed. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MASTRODI NETO, Josué; FURQUIM, Gabriel Martins. Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Christie. *Revista Direito e Práxis*, v. 5, n. 9, pp. 150-75, 2014.
- MELOSSI, Dario. “People on the Move: from the countryside to the factory/prison”. In: AAS, Katja Franko; BOSWORTH, Mary (Org.). *The borders of punishment: migration, citizenship, and social exclusion*, pp. 273-290, 2013.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.

\_\_\_\_\_. “Evgeni Bronislavovitch Pachukanis”. In: NAVES, Márcio Bilharinho. (Org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: Unicamp, 2012, pp. 11-19.

\_\_\_\_\_. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra Universitária, 2014.

PACHUKANIS, Eugeni. *A teoria geral do direito e marxismo e ensaios escolhidos 1921-1929*. São Paulo Sundermann/Ideias Baratas, 2017.

SAMPEDRO, Francisco. “A teoria da ideologia de Althusser”. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Presença de Althusser*. Campinas: IFCH/Unicamp, 2010, pp. 31-52.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; COUTINHO, Aldacy Rachid. Pachukanis, Vaughan e a violação de normas jurídicas trabalhistas: a face obscura da gestão capitalista das relações de trabalho. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, pp. 274-302, 2019.

WIHTOL DE WENDEN, Catherine. Por que mais pessoas do que nunca estão em circulação e para onde elas estão indo? Dossiê sobre migração e direitos humanos. *SUR– Revista Internacional de Direitos Humanos*, 2016.

Como citar:

FURQUIM, Gabriel Martins; SIMÕES, Mauro Cardoso; SERAFIM, Milena Pavan. Gaudemar encontra Pachukanis: breve ensaio sobre a mobilidade do sujeito de direito e migrações. *Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas*, Rio das Ostras, v. 26, n. 2, pp. 383-402, jul./dez. 2020.

Data do envio: 4 maio 2020

Data do aceite: 29 nov. 2020

